



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.582 - RJ (2017/0093603-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES**
ADVOGADOS : **MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749**
: **FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511**
: **ISADORA LIMA MENDES - RJ200145**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CORRÉU : **JOAO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS DAMIÃO ZANETTI DE MOURA - RJ135680**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO CONCESSIVA PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE SE LIMITA A APONTAR O RECORRENTE COMO POSSÍVEL BENEFICIADO PELA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADO POR OUTRO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Evidenciada identidade de situações e que a inicial deixa de narrar de forma clara os fatos imputados, não pode a denúncia, por desrespeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, prosperar.

3. A ausência de descrição fática suficiente, com uma narrativa congruente dos fatos, sem que fique caracterizado a presença de todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal imputado, de forma suficiente não só para propiciar aos acusados o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra eles deflagrada, impõe o trancamento da ação penal.

4. Pedido de extensão deferido para trancar a ação penal proposta contra o requerente, sem prejuízo, contudo, de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.582 - RJ (2017/0093603-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de extensão formulado por **João Roberto da Silva**, de acórdão da minha lavra, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e deu-lhe provimento para trancar a ação penal proposta contra **Eloy Barcelos de Almeida Lopes**, sem prejuízo, contudo, de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais (fls. 249/257). Eis a ementa redigida para o julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE SE LIMITA A APONTAR O RECORRENTE COMO POSSÍVEL BENEFICIADO PELA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADO POR OUTRO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Evidenciado que a inicial deixa de narrar de forma clara quando, como e onde teria o recorrente coagido testemunha de processo que o mesmo responde, se limitando a descrever em detalhes o comportamento do outro denunciado não pode a denúncia, por desrespeito ao art. 41 do CPP, prosperar.

3. A ausência de descrição fática suficiente, com uma narrativa congruente dos fatos, sem que fique caracterizado a presença de todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de crime de coação no curso do processo, de forma suficiente não só para propiciar ao recorrente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada, impõe o trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, sem prejuízo, contudo, de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

Alega o requerente que se encontra em situação fático-processual idêntica ao corrêu em favor de quem se deferiu o trancamento da ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, pois (fl. 270),

[...]

A denúncia desobedece às exigências da lei. A legislação determina que a mesma, pontue, pormenorizadamente o fato e todas suas peculiaridades. A inicial não informou como o requerente teria concorrido para a prática da infração penal.

[...]

Postula, ao final, a extensão do efeitos do provimento do RHC n. 83.582/RJ, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 291/294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.582 - RJ (2017/0093603-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente pedido de extensão merece deferimento.

Antes de apreciar o mérito da insurgência, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e observei que a ação penal apresenta regular processamento, com audiência de instrução e julgamento realizada em 26/9/2017 e com a apresentação das alegações finais.

Ressalte-se, de início, que esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

De fato, exume-se a identidade fática alegada, uma vez que os fatos imputados ao recorrente se referem, também, ao ora requerente, conforme se extrai, no que interessa, da exordial acusatória (fls. 136/140):

[...]

Em data que não se sabe precisar, mas certo que antes do dia 28 de outubro de 2015, os denunciados, agindo de forma livre e consciente em comunhão de ações e desígnios, usaram de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, contra a vítima - Alcimar Vieira Bueno (fls. 103/104), - chamado a intervir em processo judicial na qualidade de testemunha.

De proêmio, cabe esclarecer que, o denunciado GILMAR CACHAÇA foi preso temporariamente em 14 de janeiro de 2013, apontado como executor do radialista Renato Machado Gonçalves, evento ocorrido em 08/01/2013 em São João da Barra, e que o empresário, também denunciado, ELOY BARCELOS, seria o mandante do crime, e o denunciado JOÃO "PAMPINHA", seria o intermediário e o participe material da empreitada criminosa, tendo a prisão preventiva dos três acusados, ora, denunciados, decretada em r. decisão do dia 08 de março de 2013. Registre-se que os envolvidos foram denunciados pela prática de homicídio qualificado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo nº 0000505-70.2013.8.19.0053 que tramita junto a esse juízo - oportunidade em que permaneceram presos preventivamente por cerca de 9 (nove) meses, tendo sido postos em liberdade em novembro de 2013, através de HC por excesso de prazo.

Segundo consta dos autos a vítima, Alcimar, apesar de ser intimida diversas vezes para prestar depoimento em juízo, nos autos do processo nº 0000505-70.2013.8.19.0053, apenas compareceu na audiência realizada em 28 de outubro de 2015, às 13:30, após ser deferido o mandado de condução, o que já denota um certo temor em prestar depoimento, tal como, apresentou ao prestar esclarecimento em sede inquisitorial (IP nº 00055/2012).

Assim, iniciada a referida audiência a testemunha, Alcimar, ora vítima, alterou na íntegra a versão antes apresentada anteriormente, ao declarar que não conhece o réu, vulgo "Cachaça", que não ouviu o nacional "Gilmar Cachaça" falando no telefone, que estava sob efeito de bebida alcoólica no referido dia que prestou a declaração, e que não leu e não se lembra de nada do que está escrito, tendo o magistrado diante das claras e notórias divergências apresentadas entre as declarações de fls. 07/09 e as da referida audiência, determinado o encaminhamento da testemunha para 145º DP, a fim de instaurar procedimento para averiguar possível crime de falso testemunho.

Ocorre que ao ser conduzido para 145º DP, a vítima foi prontamente reconhecida pelo Policial Civil, Cristiano Dykeman, e pela Autoridade Policial, que questionando o que teria acontecido a vítima confessou que "preferia ser preso a prestar novo depoimento contra o CACHAÇA".

Assim, ao ser questionado sobre o que teria ocorrido a vítima declarou que foi procurado pelo denunciado GILMAR, vulgo "Cachaça", alguns dias antes da audiência sendo ameaçado pelo mesmo, relatando que "Cachaça" foi até a sua residência para questionar sobre o que falaria em audiência (processo nº 0000505-70.2013.8.19.0053), avisando para tomar cuidado, pois tinha família e filhos, com isso, preferiu mentir em audiência, pois teme pela sua vida e de sua família.

Insta frisar que a vítima declarou informalmente na sede do Ministério Público, na presença da Promotora de Justiça Erika Conceição Lopes Pinto, da Promotora de Justiça Daniele Medina Maia e da Autoridade Policial o temor que apresenta, afirmando que Gilmar "Cachaça" é muito perigoso, não tendo lhe restado outra opção senão mentir em juízo, tão somente para proteger a sua vida e de sua família.

Registra-se que restou comprovado que a vítima mentiu em juízo, eis que está sendo claramente coagida para não prestar depoimento, e que seu depoimento em sede inquisitorial prestado na presença da Autoridade Policial, Drª. Madeleine Farias Rangel Boa Morte, do Policial Civil, Cristiano Dykeman, de Carla Machado (ex-prefeita deste município), de Alexandre Rosa (vice-prefeito) e de Eleilton Meireles (subsecretário de pesca de São João da Barra) é verdadeiro e contundente.

Nesta toada, imperioso afirmar que Alcimar Bueno é uma das principais testemunhas de acusação no processo 0000505-70.2013.8.19.0053, o qual os denunciados também figuram como réus pelo homicídio qualificado do radialista RENATO MACHADO, ao passo que ouviu o denunciado GILMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CACHAÇA ao telefone dias antes do crime falando: "vinte e cinco e um carrinho, para eu dar uma passeada! O Machado não é irmão da Prefeita? Como não é piranha? Se é MACHADO, não é da família? (...)".

Neste íterim, tal como concluído na investigação do procedimento referente ao Homicídio em questão, no qual a vítima se chamava RENATO MACHADO, a ligação que Alcimar ouviu refere-se a contratação de Gilmar Cachaça como executor do homicídio contra Renato MACHADO, praticado dia 08/01/2013, a qual pelas investigações efetuadas foi realizado pelo João "pampinha", ora denunciado, abordem do também denunciado Eloy, sendo este o mandante do homicídio.

Com isso, a coação praticada foi realizada nos mesmos moldes visando proteger e beneficiar aos três denunciados, com o fim de impedir a aplicação da lei penal.

Portanto, de forma livre e consciente, atuando finalisticamente e sem o respaldo de quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, os denunciados em comunhão de ações e desígnios praticaram a conduta tipificada no artigo 344, Código Penal, sendo certo que os denunciados Eloy e João Roberto estão submetidos as irás do artigo 344 n/f do artigo 29, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e a citação do denunciados para responder a presente ação penal, esperando que seja julgado procedente o pedido, com a conseqüente condenação.

[...]

Assim, a descrição fática da denúncia não atende aos requisitos exigidos na lei, uma vez que nela não estão reunidos todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal, de forma suficiente não só para propiciar ao recorrente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de extensão para trancar a ação penal proposta contra o requerente, sem prejuízo, contudo, de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0093603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 83.582 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005057020138190053 00051642020168190053 0048371-34.2016.8.19.0000
00483713420168190000 00483713720168190000 145014562015 201714100274
392230 483713420168190000 5057020138190053 51642020168190053

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GILMAR BARREIRA RAMOS JUNIOR
CORRÉU : JOAO ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE : ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
FREDERICO JORGE KIEFFER - RJ137511
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS DAMIÃO ZANETTI DE MOURA - RJ135680

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.